



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**

CPL: TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 1409001/2020  
FLS. 44  
P/B

## **PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1409001/2020  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2020**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Senhor Secretário:

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, a empresa L G DA S PIEROTE, inscrito no CNPJ sob o nº 05.755.340/0001-46, para a Contratação empresa especializada para aquisição de 01 (um) Bombeador Ksb Centrifuga de Eixo Horizontal, Mancalizada, Monoestagio, Ferro Fundido, Vedação Gaxeta, Mod. Meganorm 125-080-250, destinada ao sistema de abastecimento de água do Município de Trizidela do Vale – MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

### **PARECER**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, através de seu Secretário em exercício pretende a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, a empresa L G DA S PIEROTE, inscrito no CNPJ sob o nº 05.755.340/0001-46, para a Contratação empresa especializada para aquisição de 01 (um) Bombeador Ksb Centrifuga de Eixo Horizontal, Mancalizada, Monoestagio, Ferro Fundido, Vedação Gaxeta, Mod. Meganorm 125-080-250, destinada ao sistema de abastecimento de água do Município de Trizidela do Vale – MA.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 409601/2020  
FLS. 45  
2º B. ✓

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)**

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavrado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) conforme Decreto Federal nº 9.412/2018.

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a a empresa L G DA S PIEROTE, inscrito no CNPJ sob o nº 05.755.340/0001-46, para a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**

CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 3409001 / 2020  
FLS. 46  
PUB. \_\_\_\_\_

Contratação empresa especializada para aquisição de 01 (um) Bombeador Ksb Centrifuga de Eixo Horizontal, Mancalizada, Monoestagio, Ferro Fundido, Vedação Gaxeta, Mod. Meganorm 125-080-250, destinada ao sistema de abastecimento de água do Município de Trizidela do Vale – MA, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura., abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contratação a empresa L G DA S PIEROTE, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

**II** - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Por outro prisma, cumpre-me referir que o proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada para a possível contratação.

**CONCLUSÃO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**

CPL. TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 2409001 / 20  
FLS. 97  
PJB.

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

***SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da empresa proponente por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

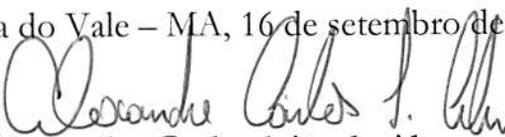
- a) O proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela referida empresa por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

### **PROCURADOR GERAL**

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Secretário.

Trizidela do Vale – MA, 16 de setembro de 2020

  
**Alexandre Carlos Leite de Abreu**  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/MA Nº 14.612